



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2016

Comunicação nº 362/2016

Despacho do Presidente

PROCESSO N° 555/2016

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ITABORAI

IMPETRADO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Garantia, com pedido de liminar impetrado pela Associação Desportiva Itaborai, requerendo que seja concedida condição de jogo aos atletas Rafael Andrade Silve e Caio Cezar Calheiros Monteiro para atuarem no triangular da competição que participam.

O impetrante participa atualmente da Série B do Campeonato Estadual de Profissionais, que possuía previsão de encerramento no dia 23/07/2016, o que não ocorreu, face interrupção da competição em razão de manipulação de resultados operada por outro clube, o que acabou por excluí-lo, restando a vaga nas finais para o impetrante.

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Alega que como não existia nenhuma garantia sobre sua permanência na competição, não obteve êxito em prorrogar o contrato de muitos de seus atletas, efetivando, portanto, apenas dez prorrogações devidamente publicadas no boletim informativo da impetrada.

Contudo, com relação aos dois atletas acima mencionados, apesar de terem assinado os termos aditivos de contrato, o departamento de registro rejeitou os pedidos.

DECIDO.

No presente caso, não assiste razão o impetrante, não existindo ato ilegal para ser combatido neste remédio, dito heroico.

A negativa da entidade de administração foi legítima, à medida que o pedido de prorrogação não respeitou as regras estabelecidas pelo regulamento. Ao contrário do afirmado pelo impetrante não foi respeitado o prazo de 15 dias, razão pela, infelizmente, é impossível a concessão da medida requerida.

Caso o pedido tivesse sido realizado dentro do prazo, não existiria razão para a negativa de prorrogação, porém, não foi o que ocorreu. A situação específica não permite que este tribunal flexibilize a interpretação do regulamento, este que é imutável dentro do período de competição, por força das regras legais estabelecidas pelo Estatuto do Torcedor.

O simples fato de existir interpretação divergente quanto ao caso em tela, já desautoriza a concessão da liminar, pois como se sabe, o mandado de garantia tem como requisito essencial a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

existência de direito líquido e certo. Não há certeza e liquidez naquilo que admite outras interpretações.

Dessa forma, por todo o exposto, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê ciência às partes, devendo a autoridade impetrada prestar informações, na forma do artigo 95 do CBJD.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2016.

MARCELO JUCÁ BARROS
PRESIDENTE TJD/RJ